



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 363/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 63/2025
AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
ASSUNTO: DISPÕE QUE O LAUDO MÉDICO QUE ATESTE DIABETES MELLITUS TIPO 1 (DM1) TENHA PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.
DATA: 07 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 397/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 68/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DO MUTIRÃO DO EMPREGO, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 1 DE MAIO.
DATA: 22 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 09 de junho de 2025.

DVL/Tiago
Visto/Rafael



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

Gabinete Vereador
Guilherme Amaral

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**“DISPÕE QUE O LAUDO
MÉDICO QUE ATESTE DIABETES MELLITUS
TIPO 1 (DM1) TENHA PRAZO DE VALIDADE
INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO.”**

Art. 1º – O laudo médico que ateste Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), para fins de obtenção de benefícios e tratamentos previstos na legislação, passa a ter validade por prazo indeterminado, para todos os efeitos legais, no Município de Cubatão.

§ 1º – O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

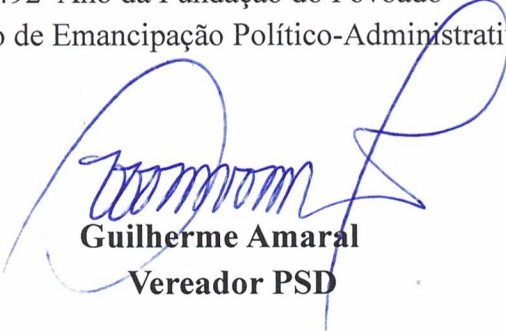
Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão

07 de abril de 2025

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano de Emancipação Político-Administrativa


Guilherme Amaral

Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

No Brasil, 588 mil pessoas estão convivendo com a diabetes do tipo 1 (DM1). A estimativa é da plataforma T1DIndex, desenvolvida pela Fundação de Pesquisa em Diabetes Juvenil, em parceria com instituições e especialistas do mundo inteiro, para qualificar as informações sobre os casos da doença no mundo.

Segundo o levantamento, a cada ano, o número de casos no país aumenta cerca de 5%. Ocorre que o diabetes mellitus tipo 1 (DM1), conforme conhecimento de todos, refere-se a uma doença autoimune, que resulta de problemas na produção ou na absorção de um hormônio produzido pelo pâncreas denominado insulina, levando o paciente diagnosticado a ser dependente do seu uso, de forma injetável, durante toda a vida.

Nesse cenário, é comum que se exija de pessoas portadores de diabetes tipo 1 a apresentação de laudo recente, pois a comprovação dessa condição de saúde é tratado como requisito para o acesso de direitos e garantias.

Nesse sentido, percebe-se que o diabetes tipo 1 não tem cura. Logo, uma vez obtido o diagnóstico, não persiste mais razão submeter essas pessoas e quem as auxilia a reiteradas dificuldades suscitadas com a renovação do laudo.

Na prática, o projeto evita a repetição desse procedimento, considerando que o diabetes é diagnosticado como uma doença crônica e o seu tratamento é permanente, e trazendo mais celeridade e melhorando o fluxo nos atendimentos das unidades de atenção primária.

Assim, a relevância desta propositura consiste, especialmente, pela condição socioeconômica desfavorável que muitas dessas pessoas enfrentam, criando, com isso, grandes dificuldades em manter o laudo médico atualizado para atestar uma doença que se demonstra permanente. A significância também se expressa por se tratar de um documento médico válido para todos os serviços públicos ou privados, sobretudo nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Vale destacar que a Lei federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, estabeleceu que os diabéticos podem (e devem) receber do SUS todos os medicamentos e materiais necessários à sua aplicação, bem como em itens para o monitoramento da glicemia. Deste modo, os insumos (seringas e agulhas para aplicação de insulina; tiras reagentes para medida de glicemia capilar; entre outros) podem ser obtidas gratuitamente pelos portadores de diabetes mellitus junto ao SUS, mediante cadastro.

Vale salientar, também, que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo já aprovou e a lei nº 17.838, de 01 de novembro de 2023 já foi sancionada pelo Governador do Estado, Tarcísio de Freitas.

Cabe dizer que, por este projeto de lei não invadir competência privativa do Chefe do Executivo e pela matéria constante neste projeto de lei legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, não se vislumbra vício de iniciativa e, tampouco, óbice quanto à normal tramitação da matéria.

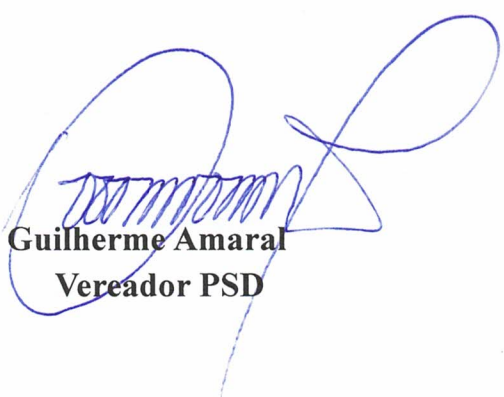
Por todo o exposto, este vereador solicita o apoio e o voto dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Cubatão

07 de abril de 2025

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano de Emancipação Político-Administrativa



Guilherme Amaral
Vereador PSD



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE

PROC. Nº: 363/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 63/2025
AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE QUE O LAUDO MÉDICO QUE ATESTE DIABETES MELLITUS TIPO 1 (DM1) TENHA PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.
DATA: 07 DE ABRIL DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Guilherme Amaral Belo Nogueira, que “**DISPÕE QUE O LAUDO MÉDICO QUE ATESTE DIABETES MELLITUS TIPO 1 (DM1) TENHA PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Justificativa o autor assevera, em síntese, que no Brasil 588 mil pessoas convivem com a diabetes do tipo 1 (DM1), conforme estimativa da plataforma T1DIndex, desenvolvida pela Fundação de Pesquisa em Diabetes Juvenil, em parceria com instituições e especialistas do mundo inteiro, para qualificar as informações sobre os casos da doença no mundo.

Segundo o levantamento, a cada ano o número de casos no país aumenta cerca de 5%. Ocorre que o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) refere-se a uma doença autoimune, que resulta de problemas na produção ou na absorção de um hormônio produzido pelo pâncreas denominado insulina, levando o paciente diagnosticado a ser dependente do seu uso, de forma injetável, durante toda a vida.

Nesse cenário, é comum que se exija de pessoas portadoras de diabetes tipo 1 a apresentação de laudo recente, pois a comprovação dessa condição de saúde é tratada como requisito para o acesso de direitos e garantias. Nesse sentido, o diabetes tipo 1 não tem cura e, uma vez obtido o diagnóstico, não persiste mais razão submeter essas pessoas e quem as auxilia a reiteradas dificuldades suscitadas com a renovação do laudo.

Assevera ainda que, na prática, o presente projeto evita a repetição desse procedimento, considerando que o diabetes é diagnosticado como uma



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

doença crônica e o seu tratamento é permanente, trazendo mais celeridade e melhorando o fluxo nos atendimentos das unidades de atenção primária.

Ressalta que a Lei federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, estabeleceu que os diabéticos podem (e devem) receber do SUS todos os medicamentos e materiais necessários à sua aplicação, bem como itens para o monitoramento da glicemia. Deste modo, os insumos como seringas e agulhas para aplicação de insulina, tiras reagentes para medida de glicemia capilar, dentre outros, podem ser obtidas gratuitamente pelos portadores de diabetes mellitus junto ao SUS, mediante cadastro.

Assevera, por fim, que no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, foi aprovada a Lei nº 17.838, de 1º de novembro de 2023, que “*ESTABELECE QUE O LAUDO MÉDICO QUE ATESTA O DIABETES MELLITUS TIPO 1 (DM1) TENHA PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO ESTADO*”, devidamente sancionada pelo Governador do Estado, Tarcísio de Freitas.

Após diligência realizada pelas Comissões Permanentes junto ao gabinete do autor, foi encaminhada manifestação, da qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

‘(...) Competência legislativa do Vereador

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal:

‘Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.’

O interesse local é compreendido como aquele que impacta diretamente a vida dos munícipes e cuja regulação pela União ou Estado seria desproporcional ou ineficaz. A forma pela qual o Município organiza a entrega de medicamentos e tratamentos a seus cidadãos insere-se no escopo do interesse local e da gestão administrativa municipal, o que legitima a iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal.

Ainda, o art. 2º do Decreto-Lei nº 201/1967 reconhece o exercício da função legislativa como atribuição precípua do Vereador.

Não se trata, na hipótese em análise, de Projeto de Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Isso porque o Projeto não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos, funções, ou interfere diretamente na organização da administração municipal. Ao contrário, visa desburocratizar e racionalizar o atendimento aos pacientes crônicos, respeitando os princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

(...) Direito à saúde e desburocratização do acesso

O art. 196 da Constituição Federal consagra que:

‘A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.’

A exigência de revalidação semestral de laudo médico para uma condição de natureza crônica, incurável e controlável, como é o caso do diabetes tipo 1, além de desnecessária, configura barreira administrativa injustificada ao exercício do direito à saúde.

Nesse sentido, a doutrina de Lenio Streck, ao tratar da interpretação constitucional voltada à efetividade dos direitos fundamentais, adverte que:

‘As exigências estatais não podem servir de obstáculo ao exercício de direitos fundamentais, devendo, ao contrário, ser moldadas para permitir sua fruição plena e contínua.’ (STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022)

(...) Proporcionalidade e razoabilidade

A manutenção de exigência periódica de laudos para doenças irreversíveis contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, amplamente acolhidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

‘A exigência de laudo médico atualizado, a cada seis meses, para doença de caráter incurável, como o diabetes tipo 1, é medida desarrazoada e desproporcional, configurando obstáculo indevido ao direito à saúde do paciente.’ (TJSP, Apelação Cível n.º 1014681- 14.2021.8.26.0053, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 02/12/2022)

‘A exigência periódica de comprovação médica para fornecimento de medicamento de uso contínuo a paciente com doença incurável não encontra amparo na legislação sanitária, sendo incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência.’ (TJSP, Ap. Cível n.º 1007943-88.2020.8.26.0602, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 15/06/2023)

(...) Precedente do Supremo Tribunal Federal – Prevenção ao formalismo

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou contrariamente a exigências burocráticas que dificultem ou retardem a fruição do direito à saúde:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

‘A Administração Pública não pode impor exigências formais irrazoáveis que inviabilizem o acesso ao direito fundamental à saúde, especialmente em casos de moléstias graves e irreversíveis.’ (STF, RE 657.718 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2013)

(...)

À vista do exposto, é plenamente constitucional e juridicamente viável a iniciativa de Vereador para apresentação de Projeto de Lei que desobrigue o paciente portador de diabetes tipo 1 da apresentação periódica de atestados médicos, diante da natureza incurável da enfermidade.

Tal proposição respeita a competência legislativa municipal, visa à promoção da dignidade da pessoa humana, evita práticas administrativas desproporcionais e burocráticas, e contribui para a efetividade do direito à saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal”.

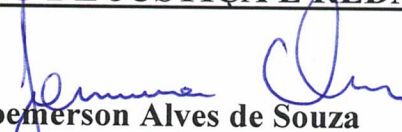
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 03 de junho de 2025.

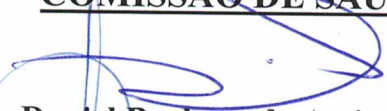
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

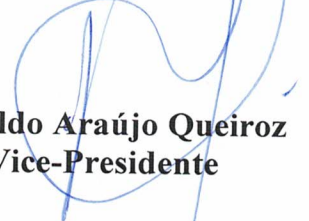

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DO MUTIRÃO DO EMPREGO, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 1 DE MAIO.

Art. 1º. Fica instituído, no município de Cubatão, a Semana do Mutirão do Emprego com o objetivo de promover orientações sobre emprego e mercado de trabalho aos cidadãos.

Parágrafo único: A Semana do Mutirão do Emprego será realizada anualmente a partir do dia 1 de maio, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.

Art. 2º. Para o desenvolvimento da Semana do Mutirão do Emprego, à convite da coordenação, entidades sociais, empresas, escolas voltadas à treinamentos, cursos de capacitação, palestras poderão participar do evento.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão em 22 de abril de 2025

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar a “Semana do Mutirão do Emprego” a fim de promover palestras, cursos e orientações sobre emprego, noções de empreendedorismo, testes vocacionais, elaboração de currículo bem como informações sobre como solicitar carteira de trabalho.

O art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, define o trabalho como direito social, ou seja, o Poder Público deve criar políticas públicas que visam garantir o seu acesso de forma justa e igualitária a todos os cidadãos.

Com esteio na Carta Constitucional, a norma em discussão busca criar em Cubatão uma política pública de apoio e orientação aos munícipes que se encontram à margem do mercado de trabalho.

Devo lembrar que políticas públicas são criadas para garantir a efetivação de direitos sociais e que, diferentemente de políticas de governo, devem ser implantadas e efetivadas independente de quem esteja à frente do Executivo ou ocupando uma cadeira no Legislativo Municipal.

Devemos legislar para garantir que todas os munícipes tenham acesso as orientações adequadas sobre o mercado de trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal a efetivação de direitos sociais.

Em virtude disso, a “Semana do Mutirão do Emprego” busca criar uma política pública municipal de grande impacto para o emprego dos cidadãos cubatenses, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Cubatão em 22 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

RONALDO ARAUJO QUEIROZ

Data: 22/04/2025 16:03:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA

PROC. Nº: 397/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 68/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DO MUTIRÃO DO EMPREGO, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 1 DE MAIO.
DATA: 22 DE ABRIL DE 2025.

PARECER

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Ronaldo Araújo Queiroz, que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DO MUTIRÃO DO EMPREGO, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 1 DE MAIO**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em suas justificativas, o Senhor Vereador afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo ‘[...] promover palestras, cursos e orientações sobre emprego, noções de empreendedorismo, testes vocacionais, elaboração de currículo bem como informações sobre como solicitar carteira de trabalho’.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os projetos de lei que preveem a inserção de datas comemorativas no calendário municipal podem derivar de iniciativa parlamentar, pois não criam cargos públicos, não criam órgãos públicos, não dispõem sobre servidores públicos, não dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos e não dispõem sobre organização administrativa, inexistindo, portanto, violação do § 2º do art. 24 da Constituição Estadual.

Porém, alguns dispositivos da propositura necessitam de ajustes, por meio de emenda, para evitar afronta ao princípio da reserva de administração.

Nessa linha de raciocínio, opina-se pela supressão, por meio de emenda supressiva, do seguinte trecho constante no parágrafo único do art. 1º: “sob a coordenação da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio”. Isso porque, ao especificar qual Secretaria Municipal ficará responsável pela coordenação de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

eventos, o projeto de lei invadiu esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo no que se refere à organização administrativa e à definição de atribuições de órgãos públicos, em afronta aos incisos II e XIV do art. 47 da Constituição Estadual.”

Desta forma, estas Comissões apresentam as seguintes emendas:

a) **emenda modificativa para adequação do parágrafo único do art. 1º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Semana do Mutirão do Emprego será realizada anualmente a partir do dia 1º de maio, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.”

b) **emenda modificativa para adequação do art. 2º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para desenvolvimento da Semana do Mutirão do Emprego, poderão ser convidadas para participar do evento entidades sociais, empresas, escolas voltadas a treinamentos, cursos de capacitação, palestras, entre outros convidados”.”

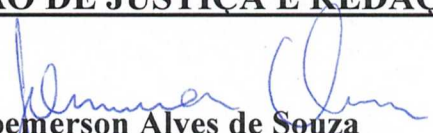
Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

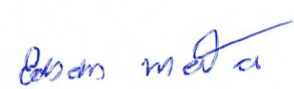
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 13 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDAS

Ronaldo Araújo Queiroz
Presidente

Daniel Barbosa de Assis Silva
Vice-Presidente

Roniele Martins da Silva
Membro